

REGIME DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: CLÁUSULA PÉTREA OU LIMITE MATERIAL IMPLÍCITO¹

SYSTEM OF PROTECTION OF SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHTS:
STONY CLAUSE OR IMPLIED MATERIAL LIMIT

Taís Nader Marta²

Ana Carolina Peduti Abujamra³

Sumário: *Introdução; 1 Constitucionalismo; 1.1 A Eficácia Normativa da Constituição; 1.2 Poder Constituinte Originário e Reformador; 1.2.2 Os Limites Constitucionais ao Poder de Reforma; 1.3 Cláusulas Pétreas; 2 Direitos Fundamentais no Constitucionalismo Brasileiro – Breves Explicações; 2.1 As Gerações dos Direitos Fundamentais; 2.2 Os Direitos Sociais Como Limites Materiais à Reforma Constitucional; 2.2.1 O Princípio da Reserva do Possível e da Proibição de Retrocesso em Matéria de Direitos Sociais-Breves Explicações; Considerações finais; Referências.*

RESUMO

Com esse trabalho procuraremos definir se os Direitos Sociais são direitos fundamentais e, se para tanto deverão ser considerados cláusulas pétreas ou limite material implícito. Passaremos por valores albergados e escolhidos por nossa Constituição Federal, para que se concretize o real Estado Democrático (social) de Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Constitucionalismo, eficácia, cláusula pétrea, limite, direitos sociais.

¹ Artigo recebido em: 28/12/2009; Aceito para publicação em: 20/04/2010.

² Mestranda em Direito Constitucional do Programa *Stricto Sensu* em Direito, mantido pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino, em Bauru, sob a Coordenação do Professor Livre Docente Luiz Alberto David de Araujo. Especialista em Direito Processual e em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professora universitária. Advogada. Endereço eletrônico: tais@barbosamarta.adv.br.

³ Mestranda em Direito Constitucional do Programa *Stricto Sensu* em Direito, mantido pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino, em Bauru, sob a Coordenação do Professor Doutor Luiz Alberto David de Araujo. Especialista em Direito Empresarial pelo Centro de Pós-Graduação mantido pela Instituição Toledo de Ensino, em Bauru. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Universitário Toledo de Ensino de Araçatuba. Professora universitária. Advogada. Endereço eletrônico: anacarolabujamra@yahoo.com.br.

ABSTRACT

With this work we will seek to define the social rights are fundamental rights and, if this should be considered immutable clauses or material limit implied. We will go through shelter and values chosen by our Federal Constitution, to be realized that the real democratic state (social) law.

KEYWORDS

Constitutionalism, effectiveness, stony clause, limit, social rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende discutir se os chamados direitos sociais, título II, da Constituição Federal de 1988, podem ser considerados cláusulas pétreas ou limites materiais implícitos.

Para tanto, passaremos por conceitos e formulações como constitucionalismo, eficácia normativa da constituição, poderes constituintes, reserva do possível, entre outros.

Tal tema é de vital importância, posto que nossa Constituição, considerada a Constituição Cidadã, inaugurou o Estado Democrático (social) de Direito; e, ainda, assumiu, como valores essenciais de uma sociedade: os direitos sociais.

Todavia, a reforma desses direitos suscita dúvidas, constituindo objeto de várias discussões, que tentaremos trazer resumidamente a nosso trabalho, implicando inclusive, em vários argumentos jurídicos e políticos.

1 CONSTITUCIONALISMO

O conceito clássico de constitucionalismo corresponde a uma noção de Constituição essencialmente como “instrumento limitativo do poder”, que vem sofrendo evoluções, principalmente, no pós-guerra.

No que podemos chamar de Constitucionalismo Moderno, e para quem entenda a Constituição fundada em princípio valorativo superior, haverá que se deparar com o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto indivíduo. Por outro lado, no elemento da sociabilidade, entende-se o indivíduo como pessoa inserida em um determinado contexto social, que em sua intersubjetividade e na relação com outros elementos objetiva a realização da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade igualitária e justa (QUEIROZ, 2005).

Foi, sem dúvida, uma grande conquista dos povos civilizados o reconhecimento da necessidade de uma segurança jurídica com base em uma Lei Maior.

A ideia de Constituição é antiga e sua evolução no decorrer dos tempos identifica o aparecimento de um poder criador da Constituição. No desenvolvimento histórico

acaba por adquirir textos que não podem ser alterados pelo Poder Legislativo ordinário; sua criação, requer uma atividade do poder constituinte originário, envolvido por uma Assembleia Nacional Constituinte.

Cabe ressaltar que sempre houve o poder constituinte, porque jamais deixou de haver o ato de uma sociedade estabelecendo os fundamentos de sua própria organização. O que nem sempre ocorreu foi uma teoria desse poder, cuja aparição trouxe um traço original.

Há que se observar que o acatamento à Constituição ultrapassa a imperatividade jurídica, decorrendo, também, da adesão por parte da coletividade, e que constrói a ponte entre a norma e a realidade.

No mundo jurídico, a Constituição é a Lei Fundamental de um Estado e, desse modo, é a organização dos seus elementos essenciais, dentre os quais se encontram os direitos fundamentais e suas garantias. É necessário que a Constituição possua força normativa o suficiente para fazer valer o direito posto e não servir apenas de declaração política.

Dessa forma, baseada na “vontade da Constituição”, a Lei Fundamental poderá buscar uma efetiva garantia de direitos, que não se limitam ao campo individual como no período clássico, mas são sociais, econômicos, religiosos e se ampliam cada vez mais.

1.1 A Eficácia Normativa da Constituição

A constitucionalização dos direitos sociais assume relevância ímpar diante da afirmação do caráter normativo da Constituição, que faz com que esta condicione a validade da produção legislativa e pautar a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, podendo, inclusive, gerar pretensões individuais diretas e imediatas, em situações específicas.

Em 1788 e 1789, surgiram, nos Estados Unidos da América e em França, dois textos que contribuíram sobremaneira para a afirmação do caráter normativo da Constituição: o *Federalist Paper* nº XXVIII, redigido por Hamilton⁴, e, já na obra intitulada “*Qu' est-ce que le Tiers État?*” – O que é o Terceiro Estado –, Emmanuel

⁴ “There is no position which depends on clearer principles than that every act of a delegated authority, contrary to the tenor of the commission under which it is exercised, is void. No legislative act, therefore, contrary to the Constitution, can be valid. To deny this would be to affirm that the deputy is greater than his principal; that the servant is above his master; that the representatives of the people are superior to the people themselves; that men acting by virtue of powers may do not only what their powers do not (sic) authorize, but what they forbid. (...) A constitution is, in fact, and must be regarded by the judges as, a fundamental law. It therefore belongs to them to ascertain its meaning as well as the meaning of any particular act proceeding from the legislative body. If there should happen to be an irreconcilable variance between the two, that which has the superior obligation and validity ought, of course, to be preferred; or, in other words, the Constitution ought to be preferred to the statute, the intention of the people to the intention of their agents.” (MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **The Federalist Papers**. London: Penguin Books, 1987, p. 438-439.)

Joseph Siey s contribuiu para o embasamento te rico da Revolu o Francesa estabelecendo a distin o entre poder constituinte e poder constitu do, este de car ter limitado e subordinado.

Mas a quase totalidade das Constitui es, durante muito tempo, foram consideradas como documentos de cunho meramente pol tico, quest es de poder e n o de Direito e tal posi o tamb m encontrava sustentac o te rica na literatura pol tica.

Bastante significativa, neste sentido, foi a confer ncia proferida por Ferdinand Lassale em Berlim, em 1863, quando distinguiu a Constitui o escrita da constitui o real, pronunciando-se pela relev ncia desta:

Os problemas constitucionais n o s o problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constitui o de um pa s somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele pa s vigem e as constitui es escritas n o tem valor nem s o dur veis a n o ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis a  os crit rios fundamentais que devemos sempre lembrar. (LASSALE, 1988, p. 49)

Konrad Hesse, quase um s culo depois, em 1959,   luz de uma nova consci ncia em torno das possibilidades e da fun o do texto constitucional, combateu fortemente o pensamento de Ferdinand Lassale. Rejeitou o trato da Constitui o escrita como mero peda o de papel incapaz de influir nas quest es de poder e t o-somente a elas submetida, como entendia Lassale. Ao contr rio, defendeu a possibilidade de se afirmar, preservar e fortalecer a for a normativa da Constitui o, desde que presente, na consci ncia geral, um pressuposto fundamental: a vontade de Constitui o. Eis a li o de Hesse:

... a Constitui o converter-se-  em for a ativa se fizerem-se presentes, na consci ncia geral particularmente, na consci ncia dos principais respons veis pela ordem constitucional, n o s o a vontade de poder (Wille zur Macht), mas tamb m a vontade de Constitui o (Wille zur Verfassung). (...) Todos os interesses moment neos ainda quando realizados n o logram compensar o incalcul vel ganho resultante do comprovado respeito   Constitui o, sobretudo naquelas situa es em que a sua observ ncia revela-se inc moda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que   identificado como vontade da Constitui o deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benef cios, ou at  a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preserva o de um princ pio constitucional, fortalece o respeito   Constitui o e garante um bem da vida indispens vel   ess ncia do Estado, mormente ao Estado democr tico'. Aquele, que, ao contr rio, n o se disp e a esse sacrif cio, 'malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdi ado, n o mais ser  recuperado. (HESSE, 1991, p. 21-22)

A par do embate te rico, cabe referir que o marco realmente fundamental na afirma o da for a normativa da Constitui o foi a introdu o, pela Suprema Corte Americana, ainda em 1803, conduzida pelo Chief Justice Marshall, do judicial review, ou seja, da possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidades das leis com a for a de retirar lhes o suporte de validade.

Tal ocorreu quando do julgamento do caso *Marbury v. Madison*. Nele, restou afirmado o caráter normativo da Constituição. A afirmação da autoridade da Constituição pressupõe, realmente, a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade das leis que lhe são contrárias. Atualmente, isto é corrente no mundo ocidental, variando apenas as formas de controle de constitucionalidade, se difuso, concentrado, ambos ou mesmo variações. Mas, embora importante tal aspecto, a chamada jurisdição constitucional nele não se esgota.

Tem-se afirmado que nenhum dispositivo constitucional, por mais genérico, indeterminado, abstrato, carente de regulamentação, deixa de ter um mínimo de eficácia, senão positiva, ao menos negativa. De fato, os dispositivos constitucionais a todos vinculam, seja ao legislador, administrador, juiz ou ao particular.

Assim, a jurisdição constitucional acaba por abranger a aplicação da Constituição de modo a dar-lhe a maior eficácia possível, muitas vezes mediante aplicação direta dos seus dispositivos como geradores de posições jurídicas individuais a amparar pretensões específicas.

Não mais se admite o entendimento de que determinadas normas, por serem consideradas meramente programáticas, figurem como simples manifestação de intenções. A eficácia normativa que se reconhece aos dispositivos constitucionais impõe a todos que se portem conforme determinado pela Constituição Federal e, de outro lado, impede qualquer ação ou omissão em desacordo com o estabelecido, sob pena de inconstitucionalidade.

O panorâmico histórico até então desenhado, repita-se, fez com que as Constituições deixassem de ser Flexíveis (como a da Inglaterra), e, passassem a ser cada vez mais Rígidas (como a do Brasil), onde há a supremacia hierárquica e, na hipótese de conflito entre “lei constitucional” e lei ordinária, prevalece a primeira, pois, embora cronologicamente anterior, goza de maior hierarquia.

Neste modelo, cabe ao Judiciário dirimir o conflito através de declaração de inconstitucionalidade da lei, zelando pela supremacia da Constituição, respeitando-se, contudo, a separação dos poderes.

1.2 Poder Constituinte Originário e Reformador

Poder constituinte é o poder capaz de estabelecer as normas constitucionais: sejam as de uma nova Constituição – poder constituinte originário (não há limites formais), sejam as que modificam uma Carta já existente – poder derivado ou reformador (possui limites formais), com o objetivo principal de conferir legitimidade ao ordenamento jurídico de um Estado.

Na doutrina, o poder constituinte é conceituado como a faculdade que todo povo possui de fixar as linhas mestras e fundamentais sob as quais deseja viver ou ainda, como a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado.

A Constituição obriga os poderes constituídos e não o poder constituinte. O poder constituinte originário levanta um questionamento sobre a sua legitimidade e quanto à sua posição que pode ser política ou jurídica.

O poder constituinte originário é o criador da norma, não está submetido a qualquer Constituição. Pelo contrário, irá ordenar a Constituição e se encontrará fora de seu alcance formal e material. Pode surgir por fatores dos mais diversos, como sociais, políticos, revolucionários. Este poder, segundo Celso Ribeiro Bastos:

... se baseia na faculdade que todo povo possui de fixar linhas mestras sob as quais deseja viver, sendo também aquele que põe em vigor, cria ou mesmo constitui normas jurídicas de valor constitucional, ocupando o topo da ordenação jurídica, o que enseja pela sua criação métodos próprios. (BASTOS, 2004, p. 86)

Ainda, tomado pelo aspecto político, este só tem uma função capital: a de fazer com que a Nação ou o Povo, os governados, enfim, sejam os sujeitos da soberania. Seja como for, o poder constituinte originário pode decorrer de uma ordem natural ou não. A sua natureza pode ou não ser jurídica. O que importa para este estudo, no momento, é que dele decorrem os limites para o poder constituinte reformador.

Por fim, esse poder é capaz de gerar todo um sistema jurídico que dá estrutura constitucional ao Estado.

No que tange ao poder constituinte reformador, também chamado de poder derivado ou instituído, se expressa da necessidade de se conciliar o sistema representativo com as manifestações de uma vontade soberana. É exercido quando se introduzem alterações ou emendas na Constituição, de acordo com o processo legislativo. Criado por outro Poder, permite mudanças na Constituição, adaptações às novas necessidades da ordem estabelecida, sem a precisão de se recorrer ao poder originário.

O poder constituinte reformador é um processo técnico de mudança constitucional. Trata-se da incumbência para alterar a Constituição, adaptá-la às exigências da evolução dos tempos. É uma necessidade de toda Constituição. É uma forma eficaz de realizar as alterações necessárias para adaptar a ordem jurídica às novas realidades sociais.

A ordem jurídica carece acompanhar os fatos sociais que são dinâmicos e evolutivos e necessitam adaptar-se às novas contingências. As Constituições modificam-se também por caminhos menos solenes e formais, sobretudo pelas novas interpretações que o tempo se encarrega de emprestar ao mesmo dispositivo constitucional (BASTOS, 2004).

Reforma, emenda e revisão (figura transitória prevista no art. 3º, ADCT, que já ocorreu em 1993) são manifestações do poder constituinte reformador. No direito constitucional positivo brasileiro essas três manifestações se apresentaram, ora com terminações distintas, ora unificadas.

Independentemente de nomenclatura, o que importa, é que os direitos fundamentais conquistados no curso da evolução histórica da humanidade consagrados na ordem jurídica não podem ser restringidos, diminuídos ou suprimidos, sem que se desrespeite o poder fundante do Estado e a dignidade humana como valor supremo.

Como dito alhures, a ordem jurídica necessita acompanhar os fatos sociais que são dinâmicos e evolutivos, e adaptar-se às novas contingências. Os direitos sociais devem ser protegidos pelas cláusulas pétreas, pois o constituinte originário ao listar os valores supremos do Estado Democrático de Direito, considerou os direitos sociais como categoria jurídica essencial, protegendo-os, tanto quanto os direitos civis e políticos, do poder reformador.

Nesse sentido o poder constituinte reformador, por ser uma forma de poder constituído, é poder regrado, condicionado e limitado. Nada mais é do que uma competência instituída, na Constituição, para a produção de normas constitucionais derivadas, de acordo e dentro dos limites estabelecidos pela própria Constituição. Disso decorre que esse Poder está adstrito às normas da própria Constituição, que lhe impõe procedimentos e modos de agir, sob pena de vê-la maculada.

1.2.2 Os Limites Constitucionais ao Poder de Reforma

O Poder de reforma, como dito, é um poder limitado; é um poder jurídico, estabelecido pelo poder constituinte originário, submetendo-se a limites jurídicos por ele impostos, sob pena de inconstitucionalidade.

A reforma constitucional é elaborada dentro de certos parâmetros previamente estipulados, os denominados “limites”. Estes estabelecem o alcance das alterações; e, suas disposições quanto aos limites estão enumeradas no texto constitucional.

O processo de reforma ocorre permanentemente sob o manto da Emenda à Constituição. A nossa Carta Magna de 1988 contém normas que preveem expressamente uma série de limitações à reforma de seu texto.

As limitações impostas à Constituição garantem, senão a eternidade, pelo menos a continuidade dos valores eleitos como imutáveis pelo Constituinte originário.

Seguindo os ensinamentos de Paulo Bonavides (2004, p. 198-201), as limitações podem ser divididas em três categorias: a) limites temporais; b) limites circunstanciais e c) limites materiais.

Frisa-se que a doutrina diverge sobre esse assunto, acrescentando uma quarta classificação, chamada de limites formais/ procedimentais.

a) Limites temporais: A maioria das Constituições pode ser reformada a qualquer tempo, estabelecendo um período inicial ou uma previsão de reforma a um termo certo, ou até mesmo as duas hipóteses. Entretanto, o que se observa é que mesmo podendo ser reformada, o texto constitucional limita no tempo, a ação reformista.

Nesse sentido, observa-se que as normas de limitação temporal da revisão constitucional não podem ser afastadas por meio de reforma da Constituição. O Poder

reformador não tem a faculdade de libertar-se das condições de tempo de seu exercício, impostas pelo legislador constituinte originário (período de imutabilidade constitucional).

Aduz Sarlet (2005, p. 387-388) que, encaixa-se nos limites temporais, o fato da Constituição não estabelecer restrições quanto ao número de emendas a serem editadas, nem com relação ao prazo de sua elaboração. A exceção envolve o art. 60, § 1º, que trata da vedação da edição de emendas durante a intervenção federal, estado de sítio e de defesa, e o § 5º, do referido artigo, que trata da impossibilidade de reapresentação do projeto de emenda não aprovado na mesma sessão legislativa. Embora grande parte da doutrina prefira incluí-los como limites circunstanciais, explica o autor, nesses casos são perfeitamente enquadrados como limites temporais tomados em um sentido mais abrangente, pois dizem respeito à fixação de prazos e oportunidades para a reforma.

b) Limites circunstanciais: As Constituições estabelecem esses limites de segurança para a reforma em decorrência de circunstâncias especiais. A nossa Lei Maior vigente prevê no seu art. 60, § 1º, a imutabilidade de suas normas durante o estado de sítio, o estado de defesa ou na vigência de intervenção federal.

Quando ocorrem perturbações que coloquem em risco a segurança e a ordem pública, estão proibidas as reformas que podem, nesse momento, limitar ou até suprimir direitos, afrontando o Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é de bom tom que durante essas situações anormais não ocorram mudanças constitucionais.

c) Limites materiais: A limitação de cunho material significa que certo conteúdo da Constituição não se encontra à disposição do poder de reforma, sendo protegida pela chamada cláusula pétrea.

Na Constituição vigente, o artigo 60, § 4º, CF dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Os limites materiais nas palavras de Sarlet (2005, p.389), objetivam assegurar a permanência de determinados conteúdos da Constituição tidos como essenciais, ao menos de acordo com o entendimento do Constituinte.

Ressalta-se que os limites materiais à reforma constitucional, valem dizer, cláusulas pétreas, limitações explícitas, conferidas pelo artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988, garantem a rigidez e a imutabilidade dos direitos fundamentais.

A interpretação das cláusulas pétreas – art. 60, §4º, e incisos é de fácil compreensão, ressaltando-se, porém, o inciso IV – os direitos e garantias individuais, posto que, precisamos analisar se qualquer direito fundamental estaria protegido pela cláusula pétrea, em sentido material, das possíveis abolições do poder reformador.

Certamente, uma imutabilidade permanente acarreta riscos à ordem constitucional. A Lei Maior deve adequar-se, mas garantindo certos conteúdos essenciais contra os interesses políticos e particulares.

A existência de limites materiais expressamente previstos em nossa constituição vigente, chamada de cláusula pétrea ou cláusula de eternidade, não exclui outras limitações desta natureza, que podem ser chamadas de limites implícitos.

O entendimento que se quer demonstrar quanto aos limites implícitos, em primeiro plano, diz respeito àqueles dispositivos que se encontram expressamente fora do artigo 60, § 4, da CF. Em um segundo entendimento, é a necessidade de se fazer uma leitura de todos os princípios fundamentais do título I da nossa Constituição para se chegar à impossibilidade de se abolir os direitos sociais.

Ingo W. Sarlet (2005, p. 393) assevera, e com ele concordamos, que não se nos afigura razoável o entendimento de que a Federação e o princípio da separação dos poderes se encontram protegidos contra o Poder Constituinte Reformador, e o princípio da dignidade humana não.

Outro aspecto que a doutrina convencionou denominar de “dupla revisão” versa sobre a impossibilidade de se alterar ou eliminar, por meio de uma reforma constitucional, as próprias normas da Constituição que incidem sobre a reforma, especialmente as que estabelecem os limites materiais, facilitando o processo de atualização das normas constitucionais.

Embora não haja um consenso sobre o assunto, a doutrina majoritária, de acordo com Sarlet, posiciona-se a favor do reconhecimento de um limite implícito, impedindo alterações nas normas que regulamentam os limites explícitos à reforma de nossa Lei Fundamental. A fundamentação versaria, como explica o autor, na impossibilidade de reforma dos limites expressos, em especial, os da cláusula pétrea, pois acabaria por autorizar o Poder Constituinte Reformador a realizar uma reforma global, que poderia ocasionar a destruição da identidade da ordem constitucional, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Retornando ao ponto Constituição imutável é necessário alcançar-se certo equilíbrio entre a indispensável estabilidade constitucional e a necessária adaptabilidade da Constituição à realidade, não sendo exigível que as gerações futuras fiquem eternamente vinculadas a determinados princípios e valores consagrados pelo Constituinte em determinado momento histórico.

No terreno do poder constituinte reformador não existe dúvida quanto às cláusulas limitativas, seja pela incidência do direito positivo, seja por aquelas que estão fora dos limites jurídicos, mas que mantêm um vínculo ideológico, ético ou moral que impossibilita a sua reforma.

No que tange aos limites formais, a nossa Constituição Federal, adotou um sistema rígido. Sem a intenção de examinar profundamente o assunto, os limites formais (processuais), estão dispostos no artigo 60, §§ 2º e 3º, necessitando de 3/5 dos votos de ambas as casas do Congresso para aprovação de Emenda Constitucional com a indicação de seus respectivos números de ordem.

A rigidez constitucional traduz a necessidade de um processo especial para a reforma da Constituição, mais complexo e distinto daquele necessário para as leis infraconstitucionais, pois incluem *quorum* e procedimentos diversos, além das

limitações. A inobservância dessas prescrições desencadeia um mecanismo de proteção da Constituição, chamado controle da constitucionalidade, que não é objeto de nosso estudo.

1.3 Cláusulas Pétreas

As cláusulas pétreas, também chamada de “cláusula de eternidade” e “cláusula de inamovibilidade”, em sentido constitucional exprime a ideia de que existe alguma norma que não pode ser modificada, tornando-se irreformável, ou seja, torna insuscetível de mudança um dispositivo determinado pelo Poder Originário.

Traduz, na verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou, ainda, impliquem em profundas mudanças.

São, portanto, limites fixados ao conteúdo de uma reforma constitucional e que operam como verdadeiras limitações ao exercício do Poder Constituinte reformador.

Em nossa Constituição, firmou-se a ideia de que, por não haver a possibilidade de mudanças, os incisos do art. 60, § 4º seriam considerados cláusulas pétreas. A proteção de alguns artigos denominados cláusulas pétreas é uma qualidade que os distingue das demais normas constitucionais pela sua imutabilidade.

Qualquer mudança contra a Constituição é revolução, que somente o poder originário pode efetuar. Além das limitações circunstanciais e temporais, vigoram as materiais que excluem da mudança determinados pontos, os quais, assim intocáveis, se tornam o ‘núcleo fundamental’, ou as ‘cláusulas pétreas’ da Constituição.

Cumpra lembrar que a função das denominadas “cláusulas pétreas” é a de impedir a destruição dos dispositivos essenciais da Constituição, formados pelas decisões de um poder constituinte originário. A finalidade das cláusulas pétreas da Constituição não é levá-las a ser eternas, mas apenas reconhecer que existem valores e motivações que foram atribuídas pelo poder originário envolto em um processo de evolução histórica.

Ainda, apenas a título de notícia, embora não literalmente expresso no art. 60, § 4º, outros artigos que são considerados cláusulas pétreas, como por exemplo, os artigos 1º, 2º, 127 e muitos outros que se encontram em nossa Lei Maior, e que são insuscetíveis de reformas no sentido de abolí-los.

Há, todavia, que se pensar na possibilidade dos constituintes originários terem se equivocado com relação à palavra *individuais*, quando na realidade estariam tratando dos direitos fundamentais como um todo, haja vista as conturbadas discussões que ocorreram na Assembleia Nacional Constituinte, pelo momento político vivido à época.

Paulo Bonavides (2004, p. 642-643) aduz que tanto a emenda constitucional, quanto a lei ordinária que abolirem ou afetarem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito e natureza do nosso ordenamento maior, padecem da eiva da inconstitucionalidade. Afirma, por derradeiro que:

... não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais. No que tange à liberdade, ambas as modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana.

Por fim, não podemos esquecer que nada é absoluto, mas devem-se manter os institutos de ordem fundamental conquistados pela sociedade no decorrer dos tempos e somar a eles as efetivas possibilidades conquistadas no dia-a-dia. Ou seja, um texto redigido em determinado contexto social há que ser reinterpretado para que continue sendo aplicado a novo contexto, e, seja eficaz.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO – BREVES EXPLANAÇÕES

Fazendo uma análise atenta da realidade político – institucional pátria parece confirmar a adoção entre nós da ideia de pré-compromisso constitucional (estratégias de auto – incapacitação). Com efeito, a Constituição Federal de 1988 teve intensa participação popular, sendo justamente proclamada de Constituição Cidadã⁵, o marco jurídico da redemocratização do país, e, naturalmente, os constituintes optaram por uma Constituição substantiva, cujo denso conteúdo moral se revelou, notadamente, no mais amplo elenco de direitos e garantias fundamentais já positivados no Brasil.

Os Direitos Fundamentais encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948. Tais Direitos, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade)⁶.

Diz o Prof. Uadi Lamêgo Bulos (2001, p. 69) sobre o assunto:

...além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. **Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante.** (grifos nossos)

Assim, os direitos fundamentais passam a assumir uma dimensão institucional - Estado Democrático (social) de Direito.

⁵ Neste sentido, SARMENTO. A ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. **Revista de Direito do Estado** n.2, Rio de Janeiro: Renovar, 2006

⁶ Neste sentido, ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, p. 71-72.

O compromisso ideológico e doutrinário desses direitos fundamentais que serve de pilar básico ao Estado Democrático de Direito, aparece logo a partir do preâmbulo da nossa Lei Maior. Esse compromisso se manifesta por todo o texto constitucional, de forma explícita, ou implicitamente, conforme podemos observar logo no seu art. 1º, o princípio da cidadania e, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Versam tais princípios sobre a impossibilidade de haver Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, como também sobre a inexistência de direitos fundamentais sem democracia, onde devem ser garantidos pelo princípio da liberdade, não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, corolários do princípio da igualdade, imprescindíveis para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

O constituinte de 1988 consagrou nos arts. 1º e 3º da Lei Maior, a dignidade do homem como valor primordial, propiciando unidade e coesão ao texto, de molde a servir de diretriz para a interpretação de todas as normas que o constituem. Foram elencados nos primeiros capítulos da CF/88, inúmeros direitos e garantias individuais, e lhes foi outorgado o patamar de cláusulas pétreas, conforme o art. 60, § 4º, inciso IV, priorizando assim, os direitos humanos.

A nossa Constituição se reveste de inovações ao inserir no seu Título II os Direitos Sociais que, sob a égide das constituições anteriores se encontravam espalhados ao longo de seus textos, demonstrando com isso, a intenção do legislador constituinte sobre a vinculação dos mesmos com os direitos individuais.

No art. 5º, § 1º, fica destacada a inovação ao dispor a aplicabilidade imediata às regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais. Isso significa uma exequibilidade instantânea derivada da própria constituição, com a presunção de norma pronta, acabada, perfeita e auto-suficiente.

Ainda, prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou, dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, verificando-se com isso, a possibilidade da existência de outros direitos e garantias fundamentais, inseridos ao longo de todo o texto constitucional; como também, o fato de os direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais receberem o mesmo tratamento dos direitos fundamentais, e passem a ter aplicabilidade imediata no direito interno.

2.1 As Gerações dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais foram se desenvolvendo através dos tempos, e, para tanto, classificados em gerações, que demonstram a existência de um processo evolutivo- cumulativo desses direitos.

Os direitos à liberdade, conhecidos como direitos de 1ª geração, são aos direitos civis e políticos do homem, que se opunham ao direito estatal.

A liberdade do indivíduo tinha que ser resguardada face ao poder do Estado absolutista, ao mesmo tempo em que o cidadão necessitava participar desse poder.

Despontaram no final do século XVII, trazendo uma limitação ao poder estatal, onde as prestações negativas impunham ao Estado uma obrigação de não fazer. (assim há uma abstenção do Estado)

Com a revolução industrial, o indivíduo abandonou a terra e passou a viver na cidade, enfrentando toda uma agitação decorrente do desenvolvimento tecnológico. Passou a participar de novos espaços, como a fábrica e os partidos políticos, começou a aspirar a um bem-estar material propiciado pela modernidade, desenvolvendo-se então, os direitos econômicos, culturais e sociais, assim como os direitos coletivos, já que diferentes formas de Estado social tinham sido introduzidas, são conhecidos como direitos de 2ª geração, surgiram logo após a Primeira Grande Guerra Mundial.

Foi então requerida uma maior participação do Estado, face ao reconhecimento de sua função social, através de prestações positivas, que visassem o bem-estar do homem, pois os direitos individuais não eram mais absolutos. (o Estado passou a ter o dever de agir – direito positivo)

No final do século XX, observou-se uma 3ª geração de direitos fundamentais, com a finalidade de tutelar o próprio gênero humano, direitos considerados transindividuais, direitos de pessoas consideradas coletivamente. São os direitos de fraternidade, de solidariedade, traduzindo-se num meio ambiente equilibrado, no avanço tecnológico, numa vida tranquila, à autodeterminação dos povos, à comunicação, à paz, entre outros.

Tudo isso evoluiu de tal forma, que os direitos fundamentais se veem nos dias de hoje cada vez mais presentes nos tratados internacionais, que gradativamente, conseguem se infiltrar aos direitos internos dos Estados que se prontificam perante toda a comunidade internacional a dignificar as condições de vida do homem.

O comportamento dos homens vem sofrendo alterações começa, a desabrochar, a 4ª geração dos direitos fundamentais, com as clonagens, alimentos transgênicos, a informática, direito à informação, à democracia, ao pluralismo etc. (classificação essa, sugerida por Paulo Bonavides)

2.2 Os Direitos Sociais como Limites Materiais à Reforma Constitucional

Os direitos sociais estão arrolados, na Constituição Federal, no Capítulo II do Título II, e, ainda, podemos dividi-los em três partes: na primeira, indicação genérica dos direitos sociais; na segunda, estão enumerados os direitos individuais dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos; e, por fim, na terceira podemos encontrar os direitos coletivos desses trabalhadores, fora os esparsos por toda a Constituição Federal.

A questão dos direitos sociais como categoria dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda levanta muita polêmica. Entretanto, a doutrina majoritária entende a expressão “direitos fundamentais da pessoa humana” em um sentido abrangente dos direitos sociais e, portanto, não apenas como matéria constitucional, mas como matéria constitucional qualificada pelo valor transcendente da dignidade da pessoa humana.

Entendemos que os direitos sociais são essenciais ao Estado Democrático de Direito; são direitos fundamentais humanos de caráter prestacional, que por serem

direitos de segunda geração, devem atuar de forma positiva, possibilitando melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem realizar a igualdade de situações sociais desiguais. São direitos que se ligam ao direito de igualdade. São pressupostos para a fruição dos direitos individuais, pois criam condições mais propícias para o alcance da igualdade real e do exercício efetivo da liberdade (Silva: 2004, p. 285-286).

Conforme já destacado, surgem eles na perspectiva de um Estado Social, ou seja, de um Estado comprometido não apenas com a preservação das liberdades, mas também com a promoção da igualdade, o que pressupõe sua atuação para a garantia das condições mínimas indispensáveis à própria dignidade da pessoa humana.

Veja-se a lição de Ingo W. Sarlet (2001, p. 261):

... enquanto os direitos de defesa se identificam por sua natureza preponderantemente negativa, tendo por objeto abstenções do Estado, no sentido de proteger o indivíduo contra ingerências na sua autonomia pessoal, os direitos sociais prestacionais têm por objeto conduta positiva do Estado (ou particulares destinatários da norma), consistente numa prestação de natureza fática. Enquanto a função precípua dos direitos de defesa é a de limitar o poder estatal, os direitos sociais (como direitos a prestações) reclamam uma crescente posição ativa do Estado na esfera econômica e social. Diversamente dos direitos de defesa, mediante os quais se cuida de preservar e proteger determinada posição (conservação de uma situação existente), os direitos sociais de natureza positiva (prestacional) pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto, já que objetivam a realização da igualdade...

É justamente o fato de os direitos sociais exigirem, via de regra, uma atuação positiva do Estado, de cunho prestacional, o que mais os distingue dos direitos fundamentais de liberdade ou de defesa. Isso porque se faz necessário: a) regulamentar por lei a prestação e o gozo de tais direitos na sua extensão, forma e requisitos, o que pressupõe opções políticas; b) destinar recursos para o custeio da atuação do Estado em tais áreas, o que pressupõe sua viabilidade econômica e financeira; c) contar com a eficiência da Administração na execução dos respectivos programas, o que pressupõe a priorização da área social.

Há de se considerar, contudo, em se tratando de direitos a prestações positivas do Estado, que a efetividade dos direitos sociais, independentemente da eficácia jurídica que se atribua aos dispositivos constitucionais, encontra obstáculos, por vezes intransponíveis, na carência de recursos financeiros para a sua implementação, será assunto para o próximo item.

O fato de constar no art. 60, § 4º, IV a expressão *direitos e garantias individuais* traz à baila dúvidas e discussões concernentes à inclusão dos demais direitos fundamentais (sociais, econômicos), no rol das denominadas cláusulas pétreas, conforme o já narrado.

Na Constituição vigente, houve uma inflação de direitos fundamentais (inclusive pelo momento político e social em que foi elaborada), e, portanto, há o surgimento da dúvida se muito deles, podem ser considerados realmente direitos fundamentais.

As limitações do art. 60, § 4º, da Constituição vigente são limitações materiais explícitas – cláusulas pétreas, assim configuradas em sede de norma constitucional. Essas limitações não se esgotam com as linhas intransponíveis traçadas pelo poder de emenda.

Há outras limitações difundidas nas regras constitucionais que estão implícitas. A existência de limites materiais justifica-se em face da necessidade de preservar as decisões fundamentais do constituinte, evitando-se que uma reforma ampla e ilimitada possa destruir a ordem fundamental.

A garantia de determinados conteúdos da Constituição por meio da previsão das cláusulas pétreas assume, desde logo, uma dúplici função, já que protege os conteúdos que compõem a identidade e a estrutura essenciais da Constituição, mas também os princípios neles constituídos, não podendo estes ser esvaziados por uma reforma constitucional.

Nesse contexto, integram a categoria de limitações implícitas os fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, I a V), o povo como fonte do poder (art. 1º, parágrafo único), os objetivos fundamentais da República Federativa (art. 3º, I a IV), os princípios das relações internacionais (art. 4º, I a X, parágrafo único), os Direitos Sociais (art. 6º), os princípios da Ordem Econômica (art. 170, I a IX, parágrafo único), entre outros já citados ao longo do presente artigo.

Os direitos sociais, mesmo que não se encontrem expressamente enunciados, sustentam-se na seara dos limites materialmente implícitos, conforme já assinalado. Mesmo com a possibilidade de serem incluídos literalmente nesse contexto, o certo é que estarão protegidos contra a reforma, mas continuarão dependentes da vontade política para a sua realização.

2.2.1 O Princípio da Reserva do Possível e da Proibição de Retrocesso em Matéria de Direitos Sociais – Breves Explicações

Cabe ressaltar que embora os direitos sociais sejam direitos fundamentais do homem, tem-se, destacado que a efetividade destes está sob a “reserva do possível”. De nada adianta, concretamente, o texto constitucional estender-se na proclamação de numerosos direitos de cunho social se inexistem meios para a sua realização.

Ora, ao lado da garantia dos direitos sociais não há como olvidar que é indispensável que o Estado atue, sim, nas áreas de transporte e de fomento econômico, entre outras, de modo a garantir o crescimento capaz de fazer com que aumente a renda do brasileiro, ensejando, cada vez mais, que as pessoas tenham condições próprias de satisfazer suas despesas com a saúde e que o Estado possa ter seu orçamento incrementado em função de tal crescimento, para que tenha condições de atuar de modo mais consistente e satisfatório na área social em benefício dos mais carentes.

Da mesma forma, pregar a interrupção do pagamento da dívida pública como meio para a satisfação dos direitos sociais, seja à saúde, ao ensino ou, e.g., ao trabalho, sem a consideração das consequências de tais medidas, inclusive no que diz com a

possibilidade de comprometimento das relações internacionais, não condiz com uma análise mais ampla da garantia constitucional dos direitos sociais, que não se restringe, por certo, a prestações imediatas na área social, envolvendo, sim, a viabilização da atuação do Estado não apenas a curto prazo, mas também a médio e longo prazos.

Além disso, a consagração constitucional de direitos sociais não pode implicar anulação dos demais dispositivos constitucionais a serem cumpridos, atinentes a outras áreas, até porque a eficácia normativa da Constituição é inerente a todos eles.

A “reserva do possível”, pois, evidencia a relação estreita e inafastável que há entre o crescimento econômico do País e do orçamento público com o grau possível de realização dos direitos sociais, ainda que fundamentais e constitucionalizados.

Mas a abordagem acerca da efetivação dos direitos sociais não é pautada exclusivamente por tal locução. O reconhecimento de que a concretização de direitos a prestações exige meios que não os, estritamente, jurídicos, não significam que se deva considerá-los completamente sujeitos aos alvedrios do Legislativo e do Executivo.

O próprio Canotilho (2000, p. 436) assevera:

Não obstante se falar aqui da efectivação dentro de uma reserva possível, para significar a dependência dos direitos económicos, sociais e culturais dos recursos económicos, a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais não se reduz a um simples apelo ao legislador. Existe uma verdadeira imposição constitucional, legitimadora entre outras coisas, de transformações económicas e sociais na medida em que estas forem necessárias para a efectivação desses direitos (cfr. Artigos 2º, 9º/d, 80º, 81º).

De fato, reconhecendo-se eficácia normativa a todo e qualquer dispositivo constitucional, não há como desconsiderar a presença dos direitos sociais no corpo permanente da Carta – e em local de destaque –, impondo-se, sim, que se extraia as respectivas consequências jurídicas.

Se, de um lado, a vontade de resolver os problemas sociais e a constitucionalização de direitos desta natureza não são capazes de garantir, por si só, que as respectivas prestações sejam oferecidas com a amplitude e qualidade que seria de se desejar, não se podendo subtrair do Legislativo sua legitimidade para dispor acerca das destinações alternativas dos recursos orçamentários, não há como olvidar, de outro, que a opção do Constituinte de incorporar os direitos sociais ao texto permanente, enquanto direitos fundamentais auto-aplacáveis, acaba por lhes atribuir, no Direito brasileiro, uma eficácia mínima imediata que a todos vincula.

Tal eficácia mínima revela-se na necessária garantia do chamado “núcleo essencial” de cada um dos direitos sociais, cuja eventual não-observância pelo Legislativo e pelo Executivo, viabiliza, inclusive, que o Judiciário o proteja, mediante provocação, com suporte direto na Constituição, determinando as medidas indispensáveis à sua preservação.

Não há que se dizer que tal prerrogativa do Judiciário, em casos excepcionais, viole o princípio democrático, pois o núcleo essencial dos direitos sociais está acima da própria vontade da maioria.

Posta a eficácia mínima dos direitos sociais, com a necessidade inafastável de proteção dos seus núcleos essenciais, resta saber se mais não se pode extrair da sua constitucionalização, se há ou não um mandado de otimização relativamente à atuação do Estado nas respectivas áreas que implique uma “proibição do retrocesso”.

Enquanto a eficácia dos direitos sociais, na ausência de regulamentação, fica restrita ao seu núcleo essencial, a regulamentação da matéria pelo Legislador conforme as possibilidades econômicas e financeiras do Poder Público, por detalhar e dar maior concretude à atuação do Estado, inclusive gerando típicos direitos subjetivos a determinadas prestações, enseja uma proteção mais consistente e eficaz.

Em que pesem as precárias conquistas com relação aos direitos sociais que temos à disposição e a sua difícil exequibilidade, é manifesto o interesse de mantê-los preservados. No plano doutrinário tem sido cada vez mais discutida “a proibição de retrocesso” como um princípio que protege a concretização de algum direito.

Devemos lembrar que por ser princípio, esse possui alto grau de abstração, e, portanto sua aplicação deverá se dar mediante ponderação, onde o intérprete irá aferir o peso de cada princípio, aplicando concessões recíprocas e preservando o máximo de cada um, na medida do possível.

Com relação ao princípio da proibição de retrocesso, na lição do Constitucionalista Luís Roberto Barroso (2001, p.158), tem-se que:

por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.

Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 412-413) chama-nos atenção no sentido de lembrar que a proibição de retrocesso guarda íntima relação com a noção de segurança jurídica (a própria noção de dignidade da pessoa humana). Acrescenta que:

... havendo menção expressa no âmbito do direito positivo a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a idéia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado de segurança jurídica.

Certamente, a dignidade não será protegida e respeitada no lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por uma instabilidade jurídica e não tenham tranquilidade para confiar nas instituições sociais e estatais. O princípio da dignidade humana exige uma existência condigna para todos, portanto, os direitos sociais já realizados e efetivos encontram-se garantidos contra a revogação desse núcleo social.

Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 417) assevera que a questão central da proibição de retrocesso é saber até que ponto pode o legislador infraconstitucional retroceder na implementação dos direitos sociais, ainda que estes não alterem o texto constitucional. O autor ao referir-se ao princípio da proibição de retrocesso, deixa claro que se trata tanto da proteção social alcançada no âmbito do Estado Social, como também na

concretização dos direitos fundamentais sociais, já que esse princípio abrange toda e qualquer forma de redução das conquistas sociais. Obviamente que medidas tomadas no sentido de retroceder os direitos sociais, representam um retrocesso não somente quanto à ordem social, mas também por atingirem diretamente cada pessoa em sua individualidade.

Trata-se, enfim, de proteger os fundamentais sociais em face do princípio da proibição de retrocesso, os quais já se incorporaram ao patrimônio jurídico da cidadania e não deverão ser suprimidos.

O princípio do Estado democrático e social de Direito impõe um mínimo de segurança jurídica, o qual abrange, necessariamente, a segurança contra medidas retroativas. Nesse caso, não há falar em supressão total ou parcial sem atingir a segurança jurídica.

Por fim, a proibição do retrocesso, assim, não pode desbordar do núcleo mínimo dos direitos fundamentais sociais, sob pena de implicar violação ao próprio princípio democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, marcou o fim do período de transição, inaugurando o período de consolidação da democracia e representando um avanço em relação aos direitos individuais e sociais para a sociedade brasileira. Como Estado Democrático de Direito, o Estado brasileiro deve tornar-se um instrumento a serviço da coletividade, respeitando e proporcionando condições para o exercício dos direitos humanos.

A evolução histórica dos direitos fundamentais mostrou a incorporação dos direitos sociais nas Constituições Contemporâneas e Brasileiras, principalmente em nossa Carta Magna de 1988, que muito avançou positivando os direitos sociais.

O constituinte originário estabeleceu cláusulas de irreformabilidade, núcleos intangíveis. Essas cláusulas operam como limitações ao exercício do poder reformador ou derivado. Foi um esforço para assegurar que eventuais reformas não provoquem a destruição daquilo que se considera essencial. As cláusulas pétreas não se limitam apenas aos direitos relacionados no art. 5º, alcançam também todo o Título II da Constituição Federal, além de outros dispositivos que se encontram fora dele.

Os direitos sociais, por sua relevância no contexto constitucional, compõem matéria que está protegida contra a intervenção do poder constituinte derivado, haja vista a interpretação da Constituição Federal, na qual a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro.

Entende-se, portanto, que os direitos sociais enquanto direito constitucional estão previstos no artigo 60, § 4º, inciso IV, devendo a expressão “direitos e garantias individuais” ser interpretada em sentido lato, abrangendo todos os direitos fundamentais descritos no Título II, e, em outros expressos na Constituição Federal. Isso é um exercício de exegese que deve ser feito, pois cabe ao aplicador das normas

constitucionais a tarefa de interpretá-las buscando um resultado justo e racional, do qual a dignidade humana deve ser o seu valor fundamental.

Há uma ressalva que queremos fazer: corroboramos do entendimento de que o disposto no art. 60, §4º, IV, é cláusula pétrea - incluindo-se os direitos sociais, e, que esses não poderão ser abolidos, ou restringidos indevidamente. Contudo, modificados, não vemos óbice, devendo-se, porém, manter um núcleo mínimo, a essência pretendida pelo legislador originário.

Por fim, uma interpretação da Constituição que fortaleça a democracia há de ser aquela que reconheça a primazia dos valores e princípios constitucionais. Neste contexto, o princípio da dignidade humana, como conceito chave de direito constitucional, poderá e deverá desempenhar o impulso para o aperfeiçoamento da ordem jurídica constitucional.

BIBLIOGRAFIA

- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, p. 71-72.
- BARROSO, Luís Roberto. **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva - Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Coordenadores Eros Roberto Grau e Sérgio Sérvulo da Cunha, São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. **Interpretação e aplicação da constituição**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. [Tradução de Carlos Nelson Coutinho].
- _____. **Teoria Geral da Política - a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani, Rio de Janeiro: Campus, 2000. Título original: Teoria Generale Della Política.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Editora: Malheiros, 1997.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- _____. **Manual de interpretação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda., 1992.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1982.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder constituinte e direito adquirido. **Revista de Direito Administrativo** n. 210. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- _____. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na constituição de 1988**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

_____. y otros. **Manual de derecho constitucional**. Presentación de Konrad Hesse. 2. ed. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y sociales S.A, 2001.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **The Federalist Papers**. London: Penguin Books, 1987.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ltda., 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos sociais**: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Coimbra, 2006.

_____. **Direitos Fundamentais Sociais. Interpretação Constitucional**. Org. por Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direitos Fundamentais Sociais**: Estudo de Direito Constitucional, Internacional Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO. A ubiqüidade constitucional: os dois lados da moeda. **Revista de Direito do Estado** n. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa; Qu'est-ce que le Tiers État?**. Tradução de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.